



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

## **ERC/2020/208 (CONTJOR-TV)**

**Participação contra a edição de 05 de abril de 2020 do noticiário «Jornal das 8» e a edição de 06 de abril de 2020 do noticiário «Jornal da Uma», transmitidos pela TVI**

**Lisboa  
7 de outubro de 2020**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2020/208 (CONTJOR-TV)**

**Assunto:** Participação contra a edição de 05 de abril de 2020 do noticiário «Jornal das 8» e a edição de 06 de abril de 2020 do noticiário «Jornal da Uma», transmitidos pela TVI

#### **I. Participação**

1. Deu entrada na ERC, a 23 de abril de 2020, uma participação contra as edições de 05 e 06 de abril de 2020 dos noticiários «Jornal das 8» e «Jornal da Uma», respetivamente, transmitidos pela TVI, a propósito da veiculação de informação alegadamente confidencial.
2. Considera o participante que foi tornada «pública informação médica confidencial sobre uma doente internada no Centro Hospitalar Conde de Ferreira, no Porto, que se encontra atualmente em isolamento por infeção por COVID-19.»
3. Especifica que «foram mostradas imagens da doente no leito dentro do seu quarto (o rosto esbatido) acompanhadas de informação sobre diagnósticos (infeção por COVID-19 e demência) e sobre medidas adotadas (quarentena da enfermaria).»
4. Adita que a notícia também exhibe «imagens de outros doentes, sendo apresentada a gravação do depoimento de um deles.»
5. Questiona o participante, «do ponto de vista ético, os procedimentos de obtenção de imagens e depoimentos de doentes portadores de anomalia psíquica grave que não têm capacidade para compreender as consequências desta exposição.»
6. Assevera que «foram apresentadas ainda informações que tentam transmitir a ideia de que no CHCF não são respeitadas as medidas preventivas para reduzir o risco de transmissão da infeção por COVID-19, o que é absolutamente falso. A realidade é a oposta, não havendo mais nenhum doente até à data com COVID-19, o que seria até quanto muito motivo para elogio.»

7. Por fim, o participante considera que os factos descritos constituem «uma violação grave do direito à confidencialidade e à privacidade de utentes portadores de uma anomalia psíquica grave, e supõem um atentado à nossa [médicos] honra pessoal e profissional.»

## **II. Posição do Denunciado**

8. A TVI foi notificada para apresentar oposição, não tendo sido recebido pronunciamento nesta Entidade Reguladora em tempo útil.

## **III. Análise e fundamentação**

9. Atente-se que a ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente participação, na medida definida nos seus Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular às alíneas d) e f) do artigo 7.º, à alínea d) do artigo 8.º, e à alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.

10. Os factos alegados serão observados à luz do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º, no n.º 1 do artigo 27.º, e no n.º 1 e alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril.

11. A peça jornalística controvertida foi exibida na edição de 05 de abril de 2020 do noticiário «Jornal das 8» transmitido pela TVI, com uma duração de 2 minutos e 44 segundos.

12. O pivô do noticiário introduz a peça: «Há uma doente infetada com COVID-19 no Hospital Conde Ferreira, no Porto. Trata-se de uma doente acamada e desconhece-se ainda como foi contagiada. A enfermaria onde se encontra está de quarentena. A TVI sabe que o hospital está a preparar uma zona para concentrar os doentes com COVID-19.»

13. As primeiras imagens da peça em questão mostram uma mulher deitada numa cama com o rosto pixelizado. Uns momentos depois o rosto da mulher já não se encontra pixelizado, porém esta encontra-se de cara virada para o lado oposto da câmara e tem uma máscara que tapa o seu rosto, com exceção dos olhos.

14. A voz off relata: «Esta é uma imagem da doente a quem foi diagnosticado COVID-19 no Hospital Conde de Ferreira, no Porto. Foi colocada neste quarto em isolamento. A

cama onde está não é articulada e, por isso, por baixo do colchão uma manta enrolada permite levantar a cabeceira para a doente poder respirar melhor. Há anos que esta doente está no Conde de Ferreira, um hospital psiquiátrico com cerca de 300 pessoas internadas. É uma paciente com demência que acabou por ficar acamada. A doente foi retirada do quarto onde habitualmente vive juntamente com mais duas pessoas. A enfermaria foi colocada de quarentena. Não se sabe como terá contraído o coronavírus. Há enfermeiros e auxiliares do hospital de quarentena em casa. A TVI falou com vários trabalhadores que temem um contágio mais generalizado dentro da instituição. Fotografias que nos chegaram de dentro do hospital, já depois de terem surgido casos de COVID-19 no Porto, mostram que a proximidade entre os doentes continua.»

**15.** São exibidas fotografias de pessoas dentro de umas instalações, que se supõem ser do hospital referido. Os seus rostos encontram-se pixelizados.

**16.** Mais à frente surgem imagens de um quarto com camas e sem pessoas.

**17.** A voz off introduz as declarações de um doente do hospital: «Numa conversa espontânea, um doente queixa-se, de resto, dessa sobrelotação.»

**18.** O doente mencionado tem a identidade ocultada. A sua imagem nunca é mostrada e a voz encontra-se distorcida. As declarações que presta são legendadas, porém os oráculos que se sobrepõem ocultam algumas legendas, sendo que o discurso é, por vezes, impercetível: «Estamos aqui uns por cima dos outros. Ao passar no outro dia entre duas cadeiras, fiz aqui uma negra na coxa.»

**19.** No encerramento da peça, a voz off afirma: «Segundo informações obtidas pela TVI, o Conde de Ferreira já está a preparar uma zona para acolher os doentes COVID que possam ali aparecer. O hospital pertence à Santa Casa da Misericórdia do Porto. A TVI pediu uma reação à Santa Casa, mas até ao momento não obtivemos qualquer resposta. O Porto é o segundo concelho do país com mais casos de coronavírus.»

**20.** A edição de 06 abril de 2020 do «Jornal da Uma» transmitiu a mesma peça jornalística, porém com a diferença de o rosto da mulher acamada surgir sempre pixelizado.

**21.** Da análise aos conteúdos controvertidos verifica-se, em primeiro lugar, que a mulher que é mostrada numa cama, e que a TVI refere como uma doente infetada com COVID-19, não é passível de ser identificada sob nenhuma forma. O seu rosto encontra-se pixelizado e, quando tal não acontece, está direcionado para o lado oposto à câmara, bem como a máscara

que utiliza inibe a sua identificação. Para além disso, nenhum dos elementos do discurso do operador TVI referentes a esta mulher é suscetível de a identificar perante os telespectadores.

**22.** Pese embora o denunciado tenha revelado informação médica sobre a mulher (o contágio por COVID-19), o facto de inexistir qualquer elemento que permita a sua identificação não melindra qualquer direito pessoal da própria.

**23.** Na participação é também questionado o facto de a TVI ter entrevistado um doente portador «de anomalia psíquica grave que não t[e]m capacidade para compreender as consequências desta exposição».

**24.** Ora, se em situações deste âmbito se exige uma exigente ponderação sobre a capacidade de compreensão de tais indivíduos, assim como da necessidade de autorização por parte de quem sobre eles pode ajuizar em plena consciência, também é verdade que a entrevista em causa aparenta ter sido realizada no interior das instalações do Hospital Conde de Ferreira, especificamente, dentro de um quarto.

**25.** Por tal, não existindo indícios de que tal gravação tenha sido realizada por meios ilícitos ou não autorizados, e considerando que a identidade desse doente é devidamente ocultada, caberia àquela instituição, no momento, tomar as medidas consideradas necessárias à eventual necessidade de proteção daqueles que acolhe.

**26.** Diz também o participante que foram veiculadas na peça informações falsas sobre as «medidas preventivas para reduzir o risco de transmissão da infeção por COVID-19» levadas a cabo pelo Hospital Conde de Ferreira.

**27.** Contudo, a própria TVI refere no final da notícia, em conformidade com as exigências de rigor informativo, que procurou obter o contraditório a tais informações: «A TVI pediu uma reação à Santa Casa, mas até ao momento não obtivemos qualquer resposta».

**28.** À referida Santa Casa da Misericórdia, entidade responsável pelo Hospital Conde de Ferreira, foi dada a possibilidade de, querendo, refutar aquelas informações, acompanhando o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista<sup>1</sup>.

**29.** É, pois, da sua responsabilidade a ausência, na peça, da perspetiva que poderia contrapor os factos apresentados. O denunciado não só diligenciou no sentido de obter o contraditório, como, e bem, também mencionou a sua tentativa, embora malograda.

---

<sup>1</sup> Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 01 de janeiro.

**30.** Por fim, a análise permitiu observar que a peça em causa é construída com base em fontes de informação não identificadas: «A TVI sabe»; «A TVI falou com vários trabalhadores»; «Fotografias que nos chegaram»; «Segundo informações obtidas pela TVI».

**31.** A não identificação das fontes de informação, incluindo as documentais, é uma prática desconforme às regras básicas do rigor e do exercício do jornalismo, cujas exceções se encontram normativa e legalmente enquadradas.

**32.** Efetivamente, a maior parte dos dados avançados na peça jornalística não se encontra sustentada em fontes de informação devidamente identificadas, comprometendo, assim, o rigor da mesma. Deste modo, considera-se que a notícia se encontra em discordância com o disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, assim como a norma prevista no n.º 7 do Código Deontológico<sup>2</sup> da profissão, não se antevendo justificação para o anonimato das respetivas fontes de informação.

**33.** Em face do exposto, verifica-se que o rigor jornalístico da notícia se encontra comprometido pela não identificação das fontes de informação que sustentam os dados divulgados.

#### **IV. Deliberação**

Apreciada uma participação contra as edições de 05 e 06 de abril de 2020 dos noticiários «Jornal das 8» e «Jornal da Uma», respetivamente, transmitidos pela TVI, propriedade do Grupo Media Capital, SGPS, S.A., o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nas alíneas d) e f) do artigo 7.º, na alínea d) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- 1.** Não dar provimento à participação no que respeita à identificabilidade da mulher filmada e do homem entrevistado, ambos internados no Hospital Conde de Ferreira;
- 2.** Não dar provimento à participação no que concerne à alegada ausência de audição das partes com interesses atendíveis;

---

<sup>2</sup> Aprovado no 4.º Congresso dos Jornalistas a 15 de janeiro de 2017 e confirmado em Referendo realizado a 26, 27 e 28 de outubro de 2017.

3. Dar por verificado que a *TVI* violou o dever de rigor informativo, pela não identificação das fontes de informação, e recomendar ao operador televisivo o cumprimento escrupuloso do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º da Lei da Televisão e na alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.

Lisboa, 7 de outubro de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo